

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1816241 - RJ (2019/0148467-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO PINDORAMA

ADVOGADO : MARICEL ARAÚJO MORAES JUNIOR - RJ137707

**AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE**

ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. TEMA REPETITIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO CÓDIGO CIVIL. ART. 9º DO DECRETO N. 7.217/2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM TEMA REPETITIVO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE QUAISQUER DOS SERVIÇOS É SUFICIENTE PARA A COBRANÇA DA TARIFA. COBRANÇA TOTAL DA MENSALIDADE.

I - Na origem, ajuizou-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE/RJ, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica de consumo entre as partes, além da repetição em dobro de indébito, tendo em vista a ausência da prestação de qualquer das etapas do serviço de esgotamento sanitário pela companhia ré.

II - A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a ilegalidade da referida cobrança, e consequente devolução, em dobro, do que foi pago a tal título, no prazo de 10 anos antes da demanda. O Tribunal de Justiça Estadual deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEDAE e negou provimento à apelação do condomínio edilício, reformando a decisão monocrática, entendendo pela devolução do indébito na forma simples.

III - Opostos embargos de declaração pelo condomínio edilício, foram eles rejeitados. O CEDAE interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, no qual aponta violação do art. 9º do Decreto n. 7.217/2010, alegando, em síntese, a legalidade e a regularidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário na

integralidade, porquanto, ainda que o serviço seja prestado de forma parcial, por meio do tratamento do lodo, a legislação vigente autoriza a cobrança da tarifa cheia.

IV - Acusa violação do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, tendo em vista se tratar a hipótese dos autos de prescrição trienal e não decenal prevista no art. 205 do mesmo *códex*. Aponta, por fim, dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgado desta Corte, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos – Resp n. 1.339.313/RJ.

V - O Tribunal *a quo*, em juízo de retratação, manteve inalterado o entendimento firmado no aresto recorrido, fundamentando esse posicionamento no sentido de que a apelação teria sido interposta sob a égide do CPC de 1973, e tendo em conta o princípio *tempus regit actum*, bem assim a teoria do isolamento dos atos processuais, consoante o disposto no art. 14 do CPC de 2015, o enfrentamento da matéria foi efetuado consoante as normas do diploma legal vigente à época da interposição do recurso, pelo que da não aplicação do Tema n 565.

VI - Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário na sua integralidade, pelo que, também, como injustificada a pretensão de repetição do indébito, implicando, ademais, a condenação do recorrido ao pagamento integral da verba honorária.

VII - Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

VIII - No que trata da apontada violação do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, constata-se que a irresignação da recorrente CEDAE não merece acolhimento, visto que, consoante o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/73, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do CC/16, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/02. Confirmam-se: REsp 1.532.514/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 17/5/2017; AgInt no REsp 1.589.490/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Julgamento em 15/3/2018, DJe 21/3/2018.

IX - No que trata da alegação de violação do art. 9º do Decreto n. 7.217/2010, com razão a recorrente CEDAE,

encontrando-se o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.339.313/RJ, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos pela Primeira Seção desta Corte que, na ocasião, consolidou o entendimento no sentido de que “o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades - coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente -, sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para permitir a cobrança da tarifa”, na sua totalidade.

X - Apesar de o aresto vergastado admitir a possibilidade de cobrança de tarifa de esgotamento sanitário ainda que o serviço não seja prestado em sua completude, equivocou-se quando entendeu ser possível a cobrança parcial da mensalidade, uma vez que não foi este o entendimento adotado por esta Corte no citado repetitivo. Sobre a matéria, os seguintes julgados: AgRg no AREsp 837.387/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgamento em 18/10/2016, DJe 26/10/2016; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 440.820/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgamento em 20/6/2017, DJe 28/6/2017; REsp 1.339.313/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento em 12/6/2013, DJe 21/10/2013.

XI - Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, nestes termos: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

XII - Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhimento.

XIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial.

Na origem, o Condomínio do Edifício Pindorama II ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE/RJ objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica de consumo entre as partes, bem assim, a repetição em dobro de indébito, tendo em vista a ausência da prestação de qualquer das etapas do serviço de esgotamento sanitário pela companhia ré.

A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a ilegalidade da referida cobrança, e consequente devolução, em dobro, do que foi pago a tal título, no prazo de 10 anos antes da demanda (fls. 607-609).

O Tribunal de Justiça Estadual deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEDAE e negou provimento à apelação do condomínio edilício, reformando a decisão monocrática, entendendo pela devolução do indébito na forma simples (fls. 607-609), nos termos da seguinte ementa (fls. 679-680):

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. TARIFA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE COLETA E TRANSPORTE DO ESGOTO SANITÁRIO. PREÇO PÚBLICO. COBRANÇA INTEGRAL INDEVIDA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES.

Sentença que declarou a ilegalidade da cobrança da tarifa de esgoto sanitário e determinou a restituição, em dobro, do indébito pago a este título. Apelação de ambas as partes. Prescrição decenal, conforme entendimento sedimentado por ocasião do julgamento do recurso repetitivo Resp. 1.113.403/RJ e pela súmula nº412.

Sentença omissa quanto ao pedido de condenação da ré a se abster de cobrar a tarifa. Amplo debate sobre a matéria em sede cognitiva que autoriza o saneamento da omissão sem implicar supressão de instância, a teor do art.1.013, §3º, do CPC. Lei nº. 11.445/07, regulada pelo decreto nº 7.217/10, traz a definição de

Superior Tribunal de Justiça

esgotamento sanitário, como um conjunto de atividades que se integram. Legislação pertinente que autoriza a cobrança da tarifa desde que prestado o serviço. A legalidade da cobrança de tarifa de esgoto em 100% sem a efetiva prestação total de serviço, malgrado sedimentada no STJ pelo Resp 1339313/RJ, não é pacífica nesta Corte Estadual. Relatora que entende pela ilegalidade da cobrança em 100% quando não prestadas todas as etapas que compõem o serviço. Lei de concessões públicas que impõe ao cessionário a adequada prestação do serviço. Serviço que é parcialmente prestado ao condomínio autor, provido de fossa séptica. Coleta e transporte realizados pelo usuário. Tratamento e disposição final dos dejetos que são efetuadas pela concessionária, por meio de suas estações. Abatimento proporcional no preço se impõe, bem assim a restituição da quantia indevidamente paga pelo usuário, na forma simples, a teor da súmula nº85 deste TJ. Reforma da sentença para determinar a redução da cobrança da tarifa de esgoto a 50% do valor sobre o volume de água, e a restituição do indébito na forma simples, observada a prescrição decenal. PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

Opostos embargos de declaração pelo condomínio edilício, foram eles rejeitados (fls. 707-712).

CEDAE interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, no qual aponta violação do art. 9º do Decreto n. 7.217/2010, alegando, em síntese, a legalidade e a regularidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário na integralidade, porquanto, ainda que o serviço seja prestado de forma parcial, por meio do tratamento do lodo, a legislação vigente autoriza a cobrança da tarifa cheia.

Acusa violação do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, tendo em vista se tratar a hipótese dos autos de prescrição trienal e não decenal prevista no art. 205 do mesmo *códex*.

Aponta, por fim, dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgado desta Corte, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos – Resp n. 1.339.313/RJ.

Ofertadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 749-767.

Preliminarmente, constata-se que o Tribunal *a quo*, em juízo de retratação, manteve inalterado o entendimento firmado no aresto recorrido, fundamentando esse posicionamento no sentido de que a apelação teria sido

Superior Tribunal de Justiça

interposta sob a égide do CPC de 1973, e tendo em conta o princípio *tempus regit actum*, bem assim a teoria do isolamento dos atos processuais, consoante o disposto no art. 14 do CPC de 2015, o enfrentamento da matéria foi efetuado consoante as normas do diploma legal vigente à época da interposição do recurso, pelo que não aplicação do Tema n 565 (fls. 818-826).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RI/STJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário na sua integralidade, pelo que, também, como injustificada a pretensão de repetição do indébito, implicando, ademais, na condenação do recorrido ao pagamento integral da verba honorária. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.241 - RJ (2019/0148467-8)

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO PINDORAMA
ADVOGADO : MARICEL ARAÚJO MORAES JUNIOR - RJ137707
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. TEMA REPETITIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO CÓDIGO CIVIL. ART. 9º DO DECRETO N. 7.217/2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM TEMA REPETITIVO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE QUAISQUER DOS SERVIÇOS É SUFICIENTE PARA A COBRANÇA DA TARIFA. COBRANÇA TOTAL DA MENSALIDADE.

I - Na origem, ajuizou-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE/RJ, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica de consumo entre as partes, além da repetição em dobro de indébito, tendo em vista a ausência da prestação de qualquer das etapas do serviço de esgotamento sanitário pela companhia ré.

II - A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a ilegalidade da referida cobrança, e consequente devolução, em dobro, do que foi pago a tal título, no prazo de 10 anos antes da demanda. O Tribunal de Justiça Estadual deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEDAE e negou provimento à apelação do condomínio edilício, reformando a decisão monocrática, entendendo pela devolução do indébito na forma simples.

III - Opostos embargos de declaração pelo condomínio edilício, foram eles rejeitados. O CEDAE interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, no qual aponta violação do art. 9º do Decreto n. 7.217/2010, alegando, em síntese, a legalidade e a regularidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário na integralidade, porquanto, ainda que o serviço seja prestado de forma parcial, por meio do tratamento do lodo, a legislação vigente autoriza a cobrança da tarifa cheia.

IV - Acusa violação do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, tendo em vista se tratar a hipótese dos autos de prescrição trienal e não decenal prevista no art. 205 do mesmo *códex*. Aponta, por fim, dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgado desta Corte, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos – Resp n. 1.339.313/RJ.

V - O Tribunal *a quo*, em juízo de retratação, manteve

inalterado o entendimento firmado no aresto recorrido, fundamentando esse posicionamento no sentido de que a apelação teria sido interposta sob a égide do CPC de 1973, e tendo em conta o princípio *tempus regit actum*, bem assim a teoria do isolamento dos atos processuais, consoante o disposto no art. 14 do CPC de 2015, o enfrentamento da matéria foi efetuado consoante as normas do diploma legal vigente à época da interposição do recurso, pelo que não aplicação do Tema n 565.

VI - Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário na sua integralidade, pelo que, também, como injustificada a pretensão de repetição do indébito, implicando, ademais, a condenação do recorrido ao pagamento integral da verba honorária.

VII - Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

VIII - No que trata da apontada violação do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, constata-se que a irresignação da recorrente CEDAE não merece acolhimento, visto que, consoante o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/73, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do CC/16, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/02. Confirmam-se: REsp 1.532.514/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 17/5/2017; AgInt no REsp 1.589.490/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Julgamento em 15/3/2018, DJe 21/3/2018.

IX - No que trata da alegação de violação do art. 9º do Decreto n. 7.217/2010, com razão a recorrente CEDAE, encontrando-se o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.339.313/RJ, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos pela Primeira Seção desta Corte que, na ocasião, consolidou o entendimento no sentido de que “o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades - coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente -, sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para permitir a cobrança da tarifa”, na sua totalidade.

X - Apesar de o aresto vergastado admitir a possibilidade de cobrança de tarifa de esgotamento sanitário ainda que o serviço não seja prestado em sua completude, equivocou-se quando entendeu ser possível a cobrança parcial da mensalidade, uma vez que não foi este o entendimento adotado por esta Corte no citado repetitivo. Sobre a matéria, os seguintes julgados: AgRg no AREsp 837.387/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgamento em 18/10/2016, DJe 26/10/2016; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 440.820/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira

Superior Tribunal de Justiça

Turma, Julgamento em 20/6/2017, DJe 28/6/2017; REsp 1.339.313/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento em 12/6/2013, DJe 21/10/2013.

XI - Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, nestes termos: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

XII - Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhimento.

XIII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

No que trata da apontada violação do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, constata-se que a irresignação da recorrente CEDAE não merece acolhimento, visto que, consoante o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/73, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do CC/16, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/02.

Sobre o tema, os julgados a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS. ART. 105, III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CF/1988. QUESTÕES PRELIMINARES – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SEGURADORAS: FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 211/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP: SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. APLICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA E DE FUNDAMENTO FIRMADO À LUZ DO DIREITO LOCAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA SABESP: SUSCITADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES QUE SEQUER FORAM OBJETO DO APELO NEM DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA

Superior Tribunal de Justiça

INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205). ARESTO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DA SABESP CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

[...]

8. Trata-se de recurso especial interposto de aresto em que se discutiu o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços de água e esgoto, tendo o eg. TJ/SP firmado que o prazo de prescrição, nessas hipóteses, é de 10 (dez) anos, se ao caso se aplicar o Código Civil de 2002 (art. 205) ou de 20 (vinte) anos, se for aplicado o Código Civil de 1916 (art. 177), por força da regra de transição estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

9. Primeiramente, descabe falar em violação do art. 535 do CPC/1973 se a Corte de origem, examinando os limites postos no apelo interposto (e-STJ, fls. 470-499), analisou a questão fático-jurídica dentro daqueles limites, mesmo proclamando entendimento que não encampa as teses defendidas pela recorrente SABESP.

10. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou orientação de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, o prazo é vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

11. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido quanto à prescrição da pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços de água e esgoto alinha-se à jurisprudência deste Tribunal Superior.

12. Com efeito, a pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; e inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.

13. Tese jurídica firmada de que "o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente é de: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

14. Recurso especial do Condomínio Edifício Seguradoras não conhecido. Recurso especial da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP conhecido em parte e, nessa extensão, improvido, mantendo-se o aresto impugnado, de sorte a vingar a tese de que a repetição de indébito de tarifas de água e esgoto deve seguir a norma geral do lapso prescricional (dez anos - art. 205 do Código Civil de 2002; ou vinte anos - art. 177 do Código Civil de 1916).

Superior Tribunal de Justiça

15. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp 1532514/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta Corte Superior entende que a tarifa de água deve ser calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro e que a tarifa por estimativa de consumo é ilegal por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária. É da concessionária a obrigação pela instalação do hidrômetro, e a cobrança, no caso de inexistência do referido aparelho, deve ser cobrada pela tarifa mínima.

2. "O Superior Tribunal de Justiça adota a orientação firmada no REsp n. 1.117.903/RS (DJe 1º/2/2010), sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, de que os serviços de fornecimento de água e esgoto são remunerados por preço público (tarifa), e não por taxa, razão por que não se lhes aplicam os prazos prescricionais do Código Tributário Nacional e do Decreto n. 20.910/1932. 'É vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal'"(AgInt no AgInt no REsp 1.591.858/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/11/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1589490/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 15/03/2018, DJe 21/03/2018.)

No que trata da alegação de violação do art. 9º do Decreto n. 7.217/2010, com razão a recorrente CEDAE, encontrando-se o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.339.313/RJ, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos pela Primeira Seção desta Corte que, na ocasião, consolidou o entendimento de que “o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades - coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente -, sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para permitir a cobrança da tarifa”, na sua totalidade.

Desse modo, em que pese ao aresto vergastado admitir a possibilidade de cobrança de tarifa de esgotamento sanitário ainda que o serviço não seja prestado em sua completude, equivocou-se quando entendeu ser possível a cobrança parcial da mensalidade, uma vez que não foi esse o entendimento adotado por esta Corte no citado repetitivo.

Sobre a matéria, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DO SERVIÇO E ÁGUA E ESGOTO. SUSPEIÇÃO SUPERVENIENTE. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE TRANSITO EM JULGADO. PRESTAÇÃO PARCIAL DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA INTEGRAL DA TARIFA. TEMA JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP. 1.339.313/RJ. APLICÁVEL TAMBÉM AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.445/2007. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte pela irretroatividade dos efeitos da suspeição declarada por motivo superveniente, não resultando na nulidade de atos processuais anteriores. Precedentes: RMS. 33.456/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.5.2011; HC 48.889/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 14.8.2006.

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se pela desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC para que se aplique a orientação nele firmada para os demais processos em trâmite. Precedentes: AgRg no AREsp. 497.853/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp. 1.521.123/CE, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 1o.7.2015.

3. Não há violação do princípio da irretroatividade das leis tendo em vista que esta Corte entende que o precedente firmado no REsp. 1.339.313/RJ também é aplicável ao período anterior à vigência da Lei 11.445/2007. Precedentes: EDcl no AREsp. 444.176/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.2.2016; AgRg no REsp. 1.466.326/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015.

4. No julgamento do REsp. 1.339.313/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou-se o entendimento de que é legítima a cobrança integral da tarifa de esgoto quando há prestação de qualquer uma das atividades que compõem o serviço de esgotamento sanitário, ainda que não haja tratamento. Precedentes: AgRg no AREsp. 763.510/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.11.2015.

5. Agravo Regimental do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AZEVEDO VILLARES Desprovido.

(AgRg no AREsp 837387 / SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgamento em 18/10/2016, DJe 26/10/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. PRESTAÇÃO PARCIAL DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA INTEGRA DA TARIFA. TEMA JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. RESP 1.339.313/RJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. No caso em apreço, não se constata a presença de qualquer vício a macular o acórdão embargado que, de forma clara e fundamentada, decidiu o tema debatido nos autos, reconhecendo a legitimidade da cobrança integral da tarifa de

esgoto, conforme entendimento pacificado no julgamento do REsp. 1.339.313/RJ, representativo de controvérsia.

3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem ser ampliados.

4. A pendência de apreciação dos Aclaratórios opostos em face de acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos não obsta a aplicação do entendimento nele exarado, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes: AgRg no AREsp. 535.711/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.10.2014; AgRg no REsp. 1.396.926/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.5.2014.

5. Embargos de Declaração do particular rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 440820/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgamento em 20/06/2017, DJe 28/06/2017).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA,

TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1339313/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgamento em 12/06/2013, DJe 21/10/2013).

Superior Tribunal de Justiça

Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, nestes termos:

O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhimento.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.816.241 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0148467-8

Número de Origem:

00487767720108190001 0048776-77.2010.8.19.0001 487767720108190001

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

RECORRIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PINDORAMA

ADVOGADO : MARICEL ARAÚJO MORAES JUNIOR - RJ137707

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO PINDORAMA

ADVOGADO : MARICEL ARAÚJO MORAES JUNIOR - RJ137707

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020

